

São Paulo, 23 de dezembro de 2022.

Ao

Serviço Social da Indústria – Departamento Regional do Maranhão – SESI/DR-MA

Att.: Sra. Fernanda Mendes Bertrand – Pregoeira.

Assunto: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2022

A **CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL**, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF nº 02.812.468/0001-06 e registrada na ANS sob o nº 339679, situada na Rua Frei Caneca, nº 1355 - Andar 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 14º, 15º, 16º, Bairro Consolação - CEP 01307-003, vem respeitosamente, com fulcro no do Edital epigrafado, apresentar à V.Sa.

IMPUGNAÇÃO

Frente ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 063/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados.

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme item 11.1 do Edital, qualquer licitante interessada poderá impugnar o presente Edital “Até às 17h00min do dia 26.12.2022”, portanto, resta devidamente comprovada a tempestividade desta impugnação.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O objeto do Edital de Pregão Presencial nº 063/2022 consiste na contratação de empresa especializada em Serviços de Assistência à Saúde ou Seguro Privado de Assistência à Saúde (Seguradoras, Operadoras ou Administradora de Benefícios com registro na ANS) para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial com obstetrícia, laboratorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnósticos, terapia e internações, exames de alta complexidade, serviços auxiliares de diagnóstico em geral, atendimento de emergência e urgência, abrangendo todo o Rol da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) e suas posteriores atualizações, destinado aos empregados do SISTEMA FIEMA e seus dependentes em âmbito regional e/ou nacional, nas quantidades e características exigidas, conforme Termo de Referência e anexos deste Instrumento Convocatório.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

a. DA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS

A Resolução Normativa – ANS nº 515, de 29 de abril de 2022, dispõe sobre a administradora de benefícios. Entretanto, o Art. 3º da RN 515/2022 estabelece que a Administradora de Benefícios não poderá atuar como representante, mandatária ou prestadora de serviço da Operadora de Plano de Assistência à Saúde nem executar quaisquer atividades típicas da operação de planos privados de assistência à saúde. Acrescenta-se à referida vedação, os termos do Art. 8º da referida Resolução que uma das atividades típicas que a Administradora de Benefícios não poderá ter é a rede própria,

credenciada ou referenciada de serviços médico-hospitalares ou odontológicos, para oferecer aos beneficiários da pessoa jurídica contratante.

De forma clara, a RN-ANS Nº 515/2022, expõe todas as vedações a que se submetem as Administradoras de Benefícios, e por isto, o Edital ora impugnado, não pode permitir a participação desse tipo de empresa na licitação, uma vez que as obrigações e atividades desenvolvidas para atendimento aos beneficiários e previstas no instrumento convocatório e seus anexos, são efetivamente típicas de operadora de planos de saúde, que para prestar os serviços de assistência médica, têm que contratar ou credenciar rede de atendimento para disponibilizar aos usuários, o que é vedado à Administradora de Benefícios.

Assim, as disposições previstas nos itens 1.1 do Edital (demais itens), quanto à Administradora de Benefícios, devem ser excluídas, considerando não se destinar o processo licitação à contratação de Administradora de Benefícios, mas sim, contratação de empresa para atuar como operadora de plano de saúde, na modalidade coletivo empresarial, com garantia de atendimento de urgência e emergência em todo território nacional com registro de produto junto a Agência Nacional de Saúde (ANS), com a prestação de assistência médica ambulatorial e hospitalar, com obstetrícia, e todas as demais exigências prevista no Edital e seus Anexos.

b. DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR PELO USO INDEVIDO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

Em pese o pedido de impugnação realizado anteriormente por essa Unimed tenha sido parcialmente procedente no tocante ao item 3.1.2, **o novo Edital não sofreu a alteração determinada pelo parecer jurídico do Sesi/MA**, vejamos:

- Complementação do Item 3.1.2 do TR com a inclusão da responsabilidade civil e criminal pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando ainda a entidade Contratante com a responsabilidade solicitar a devolução imediata dos referidos cartões, quando da desvinculação do usuário.

Dessa forma, tendo em vista que não houve a inclusão do texto determinado pela Coordenadoria Jurídica, reitera nesse o momento a impugnação do item em comento.

O item 3.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), determina que: “É de única e exclusiva responsabilidade do titular quaisquer prejuízos causados pelo uso indevido da carteira de identificação durante o período em que permanecer cadastrado no plano e após a sua exclusão, devendo efetuar o ressarcimento diretamente à CONTRATADA.”.

Esclarecemos que na contratação de plano coletivo empresarial, é obrigação da CONTRATANTE recolher os cartões individuais de identificação dos usuários excluídos do plano ou outros documentos fornecidos pela operadora, e devolvê-los à CONTRATADA, respondendo, sempre, sob todos os aspectos, pelos ônus resultantes do uso indevido desses documentos, estando isenta, neste caso, de qualquer responsabilidade, a CONTRATADA, a partir da exclusão do usuário.

Ao contratar um plano de saúde coletivo empresarial para seus empregados, o Sesi assume responsabilidade financeira pelo pagamento do plano de saúde oferecido aos seus empregados e respectivos dependentes. Deste modo, em que pese o beneficiário que utilizou o cartão de identificação indevidamente, que poderá responder civil e criminalmente pelos seus atos, a responsabilidade financeira pelo reembolso à Contratada das despesas realizadas indevidamente, é do Sesi, que será a

estipulante do contrato de plano de saúde, cabendo à referida empresa descontar do empregado os valores decorrentes do uso indevido.

Não cabe à Contratada a responsabilidade de arcar com os custos da utilização indevida, nem mesmo aos demais beneficiários, isto porque, as despesas com os custos assistenciais são computadas para efeito de análise de sinistralidade e custos do contrato.

Assim, para que esta despesa pelo uso indevido do cartão não componha o custo assistencial dos demais participantes do contrato, é necessário que o SESI realize o pagamento à Operadora e cobre do beneficiário o ressarcimento das despesas, sem prejuízo da possibilidade de arcar com as responsabilidades civil e criminal advinda da comprovação de fraude no uso do cartão.

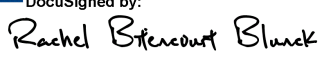
Deste modo, requeremos que o item 3.1.2 do Termo de Referência (Anexo I), seja alterado para prever que o titular será responsabilizado civil e criminalmente pelo uso indevido do cartão de identificação e dos que forem expedidos a seus dependentes, ficando inclusive, sob sua responsabilidade a devolução do referido cartão e o ressarcimento das despesas oriundas do uso indevido à CONTRATANTE, quando do término do contrato ou da sua exclusão do plano de saúde, ficando a CONTRTANTE responsável pelo pagamento das referidas despesas à CONTRATADA.

IV – DOS PEDIDOS

Em síntese, essa Impugnante requer, com fundamento no Edital e na legislação de regência, sejam analisados os apontamentos apresentados e sanadas as irregularidades contidas no **Edital de Pregão Presencial nº 063/2022**, devendo o ato convocatório ser alterado, o que permitirá que esta CNU e possivelmente outras licitantes possam participar do certame promovido por esse Serviço Social.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Atenciosamente,

DocuSigned by:


F4D4FD282BC04AF...
CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA CENTRAL

Rachel Bitencourt Blunck
Coordenadora da Equipe Relacionamento e Negócios Licitação | Cessão de Rede
Telefone: (61) 9 9115-6751